



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60

contato@camaraechapora.sp.gov.br

PARECER ESPECIAL Nº 001/2023

Projeto de Lei nº 070/2022.

Relator: Silvío José de Souza.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Sr. Prefeito, dispondo sobre o encerramento do Aterro em Valas do Município de Echaporã.

Resumidamente, o conteúdo dos 4 (quatro) artigos do PL é o seguinte: art. 1º - se encerra a operação do antigo Aterro em Valas Municipal, no qual foi utilizado para disposição de Resíduos Sólidos Domiciliares coletados no município de Echaporã-SP; art. 2º - tal encerramento será vistoriado pela Gerência Ambiental da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB), de Assis-SP; art. 3º - a Secretaria Municipal do Meio Ambiente ficará responsável a realização das condutas necessárias ao encerramento da área; art. 4º - a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Foi apresentado pelo terço dos Vereadores, o Requerimento nº 1/2023, solicitando a concessão de regime de urgência especial ao PL.

O sr. Presidente, incluiu a matéria na Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 07/02/2023, sendo que após a aprovação do Requerimento, fui confirmado como relator especial da matéria.

Eis o relato.

2 – ANÁLISE

Compete ao relator especial analisar todos os aspectos de projeto submetido ao regime de urgência especial.

Antecipo que entendo a proposta constitucional, legal, regimental, lógica, com boa técnica legislativa, além de meritória.

Destaco, de início, que conforme explanado na apresentação do anexo do Plano, ele está de acordo com a Lei Federal nº 12.305/10 (institui a



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60
contato@camaraechapora.sp.gov.br

Política Nacional de Resíduos Sólidos) e com a Lei Estadual nº 12.300/06, que trata da Política Bandeirante nesse mesmo assunto.

Nesse passo, resta preservado o disposto no art. 120, *caput*, da Lei Orgânica.

Vale mencionar, nesse sentido, que conforme o art. 3º, VIII, da LF nº 12.305/10, considera-se disposição final ambientalmente adequada, a “distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos”.

Ademais, conforme o art. 3º, III, da Lei Paulista 12.300/06, é um objetivo da política estadual de resíduos sólidos erradicar as destinações inadequadas dos resíduos sólidos.

Seguindo, nos termos do art. 3º, II, da Lei da Política Nacional, área contaminada é o local onde há contaminação causada pela disposição, regular ou não, de substâncias ou resíduos, dispositivo esse que, uma vez estabelecido pela legislação nacional sobre regras gerais, suspendeu o conceito constante no art. 3º, IX da Lei Paulista, nos termos do art. 24, § 4º, da Constituição da República.

Antigamente, o lixo produzido no Município era enterrado em vala funda na Fazenda Três Irmãos, conforme licença ambiental da CETESB nº 11000302, que teve seus efeitos encerrados em 31 de julho de 2019.

Ocorre, porém, que a destinação do lixo dessa forma não era ambientalmente adequada por poder causar a contaminação do solo, razão pela qual o Município, antes mesmo de mudar sua legislação, passou a entregar seus resíduos sólidos para os cuidados do Aterro Revita Engenharia S/A, da cidade de Quatá, conforme Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental nº 59000332 de 2019.

Logo, o plano de encerramento visa à recuperação da área afetada pela poluição do solo, além do contínuo monitoramento da localidade, tudo para um prazo de 42 meses.

Nesse passo, as conclusões do Plano estão em perfeita sintonia com a legislação ambiental nacional e regional de regência, além de se adequarem as peculiaridades locais, o que permite seguramente permite-nos concluir pela

11



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60

contato@camaraechapora.sp.gov.br

legalidade e mérito do PL, tudo nos termos do precedente do STF no julgamento do RE 586.224 RG (Tema 145 de repercussão geral), cuja tese fixada é a seguinte: "O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal)."

3 – VOTO

Pelo exposto voto pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, logicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 070/2.022, tudo nos termos do art. 192, *caput* e parágrafo único do Regimento Interno da Câmara Municipal de Echaporã.

Echaporã, 7 de fevereiro de 2023.


SILVIO JOSÉ DE SOUZA
Relator Especial – PSDB